

Em 29 de novembro de 2016.

Processo: 48500.003304/2016-90

Licitação: Pregão Eletrônico nº 034/2016

Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela sociedade Radar Computer Distribuidora Eireli.

I – DOS FATOS

1. A sociedade Radar Computer Distribuidora Eireli enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2016 em 29 de novembro de 2016.
2. A impugnante questiona o fato dos produtos distintos, quais sejam **BIBLIOTECA DE FITAS LTO 7 e CARTUCHOS DE FITAS LTO 7 constarem como itens agrupados do LOTE 1. Para ela**, essa exigência faz com que as empresas que comercializam apenas itens considerados consumíveis LOTE/ GRUPO 1, ITENS 06 E 07 no caso ITEM 07 - CARTUCHOS DE FITAS LTO 7 e não produto ITEM 06- BIBLIOTECA DE FITAS LTO 7 estabelecidos no lote sejam alijadas do certame.
3. A impugnante indica que a “junção de itens autônomos e distintos em um mesmo e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta”. A peça impugnatória constrói sua fundamentação na necessidade de atendimento ao artigo 23,§1º da Lei n. 8.666/93, fazendo menção também a ampliação de competitividade e ao o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

II – DA ANÁLISE

4. A opção pela licitação por itens é a regra geral do parcelamento estabelecida na Lei n. 8.666/93, em seu artigo 23,§1º da Lei n. 8.666/93, contudo, essa mesma cláusula estipula a exceção regra: “quando se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.
5. Na espécie, a área técnica da ANEEL, SGI, assim se manifestou acerca do agrupamento:

A empresa vencedora dos itens 6 e 7, do processo licitatório deverá prestar garantia de 60 (sessenta) meses ao equipamento especificado, ou seja, biblioteca de fitas.

Os fabricantes de Tape Library, homologam cartuchos LTO 7 Ultrium disponíveis no mercado e disponibilizam a informação com intuito de evitar danos ao equipamento e, também, **perda da garantia por mau uso, o que traria grande prejuízo a essa administração**. Tendo em vista que somente após a conclusão do processo será conhecida a empresa vencedora e, conseqüentemente, a marca e o modelo do equipamento oferecido, não existe a possibilidade de separar o item devido não ser possível informar quais são os fabricantes homologados.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 010/2016-SLC/ANEEL, de 29/11/2016.

Tão logo seja conhecido o vencedor do certame, o mesmo será provocado a se manifestar, oficialmente, sobre quais marcas poderão ser utilizadas pela CONTRATANTE sem riscos para a garantia e para o equipamento.

Portanto, no caso em tela, o parcelamento do objeto se mostra **técnicamente inviável**, a utilização de critério diverso exporá a Administração em riscos desnecessários de todo o seu sistema de backup.

Também em relação a garantia, se torna impossível responsabilizar, caso uma fita apresente defeito e danifique a biblioteca de fitas, a empresa fornecedora das mesmas, tendo em vista não ser ela a vencedora do item.

Logo tal medida resultaria, na situação concreta, em prejuízo para a economicidade e a eficiência global dos serviços, desnaturando a funcionalidade do sistema integrado de Backup.

5. Diante dos argumentos apresentados pela área técnica, é evidente que pelo aspecto técnico não há como licitar os itens 6 e 7, como itens isolados, haja vista a necessidade de compatibilidade, padronização e garantia entre esses dois itens, o que não seria possível que se dois licitantes, que a rigor, desconhecem as propostas uns dos outros, pudessem participar em itens separados e vencer seus respectivos itens, com produtos que poderiam ser incompatíveis entre si.

6. Ressalto que a Administração, ora impugnada, busca privilegiar a competição no presente processo licitatório, sendo que o GRUPO 1, refere-se aos itens que necessitam, por razões técnicas, serem adquiridas de um mesmo fornecedor; e por tal motivo apresentado pela área técnica, entendo que foram atendidos os requisitos para continuidade do certame nos termos consignados.

7. Além disso, é importante esclarecer que os princípios regem as licitações devem ser sopesados pela Administração para que de fato o objetivo de obter a proposta mais vantajosa seja atendido, não parece ser razoável que o princípio de ampliação da competitividade possa ser invocado e se sobrepor a todos os demais, inclusive ao interesse público, de adquirir e manter equipamentos compatíveis entre si de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício. Não é esse o espírito da Lei e trazida na Súmula n. 247/TCU.

III – DO DIREITO

8. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

9. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela Radar Computer Distribuidora Eireli, contudo, as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2016, pelo que NEGOU PROVIMENTO à impugnação.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO

Pregoeira